



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 15 de julho de 2024.

OF. GAB. CMG Nº. 082/2024

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 046/2024**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 100/2024**, de autoria do Ilustre **VEREADOR MARCELO ROSA**, originário do caderno processual nº. 17.891/2024.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 15 de julho de 2024.

MENSAGEM Nº. 046/2024

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente o Projeto de Lei Nº. 100/2024**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR MARCELO NASCIMENTO ROSA**, constante do caderno processual administrativo nº. 17.891/2024 (principal) e 18.205/2024 (acessório), que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto total à proposta de lei, ora sob exame.

Estas são as razões que **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que me leva a vetar a proposição aprovada, que me foi apresentada.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 18205/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMAD)

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 100/2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 100/2024 – ALTERAÇÕES NA LEI N. 1258/1990. – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ÓRGÃOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL - ART. 61, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART 58 DA LOM – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARECER PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 100/2024, de autoria da Câmara de Vereadores, que “Dispõe sobre alterações na Lei n. 1258/1990”.

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 04 (quatro) páginas, dentre as quais o Memorando Interno n. 263/SEMAD (fl. 02), e a cópia da proposição (fls. 03).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 100/2024, em síntese, pretende alterar os artigos 182, V e VI, 183, III e 184 do Código de Postura Municipal, Lei n. 1.258/1990.

O art. 67, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Guarapari dispõe o seguinte:

Art. 67 – Aprovado o projeto de lei será este encaminhado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis, que, aquiecendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei n. 100/2024 apresenta-se inconstitucional e contrário ao interesse público.

A inconstitucionalidade, a princípio, decorre da falta de motivação, justificativa e finalidade na sua efetivação. Nesse sentido, registramos que em consulta ao processo eletrônico nº 1400/2024 (disponível no site www.cmg.es.gov.br), que trata da tramitação da proposição em análise no âmbito da Câmara de Vereadores de Guarapari, constata-se que não há qualquer ato de motivação sobre a necessidade, utilidade, interesse público na edição da lei pretendida.

Com essa realidade, a proposição fere os princípios constitucionais referenciados, cuja observância é obrigatória para a Administração Pública, inclusive na edição de atos legislativos, contrariando diretamente o artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo. *Verbis*:





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

Sob outro foco, embora pertença ao Chefe do Poder Executivo, em primeiro plano, a avaliação quanto ao interesse público na edição de normas municipais, No caso concreto as alterações aos 182, V e VI, 183, III e 184 do Código de Postura Municipal, Lei n. 1.258/1990, sem qualquer motivação ou justificativa que demonstre razão de interesse público na sua realização, caracteriza, a nosso ver, de formar incontroversa, o elemento de veto "contrariedade ao interesse público", disponibilizado ao Chefe do Poder Executivo pelo sistema constitucional brasileiro.

Importante ainda destacar que o Projeto de Lei n. 100/2024 traz proposta de alteração no art. 184 que se relaciona diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Constituição Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por criar atribuição a órgão do Poder Executivo inexistente no Ordenamento Jurídico Municipal (Secretaria de Vigilância Sanitária), sendo que esta prerrogativa pertence privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no artigo 58, IV, da Lei Orgânica de Guarapari. *Verbis*:

Lei Orgânica do Município de Guarapari:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (...)

Diante disso, nossa conclusão é de que o PL 100/2024, da Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, por violação direta dos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo, com assento nos dispositivos de natureza constitucional indicados acima. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Justiça:

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. 1. O art. 63, § único, incisos I e III, da Constituição Estadual dispõe que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo leis que versem sobre a organização administrativa. 2. Nesse sentido, é possível compreender o Código de Controle de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vila Velha como dispositivo que determina os parâmetros para o exercício do Poder de Polícia, atividade típica do Poder Executivo. 3. Assim, a Câmara Municipal usurpou a competência exclusiva do Poder Executivo, posto que a norma atacada dispõe sobre atos de administração, em especial o prazo de vigência da concessão pública, seus limites, bem como a sua forma de renovação, imiscuindo-se nas atribuições da secretaria municipal e, conseqüentemente, na organização administrativa do Poder Executivo, em afronta aos dispositivos da constituição estadual acima mencionados. 4. Destaca-se, ainda, que este sodalício já sumulou que lei municipal não pode alterar a forma de funcionamento das entidades criadas pelo executivo, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou funcional, bem como regime jurídico de seus servidores. 5. Dessa forma, existente vício nomodinâmico, ou seja, inconstitucionalidade formal, vez que a referida lei fere competência privativa do Poder Executivo. 6. Pedido procedente para declarar a Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.471, de 31 de agosto de 2021, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011617-04.2022.8.08.0000, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Tribunal Pleno)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CÓDIGO DE POSTURA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca de modificação do Código de Posturas, não sendo permitida a ingerência na atividade administrativa pelo Poder Legislativo Municipal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 02274763620168130000, Relator: Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 01/06/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/06/2017)





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Válido ainda destacar que o Projeto de Lei n. 100/2024 está em desacordo com as regras firmadas na Lei Complementar n. 95/1998, a qual firma os critérios para elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das legislações, devendo ser obedecido, em síntese:

1. numeração sequencial em continuidade (art.2º § 2º);
2. parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas (art. 3, I);
3. parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada (art. 3, II);
4. parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber (art. 3, III);
5. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação (Art. 4º).
6. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei (Art. 5º);
7. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal (Art. 6º);
8. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação;
9. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei;
10. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal (Art. 6º);
11. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, (Art. 7º);
12. a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
13. o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14. o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa;
15. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão;
16. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial";
17. **A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas:**
18. A unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
19. os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
20. os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
21. os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
22. o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
23. os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
24. as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
25. a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário;
26. **As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;**
27. **A alteração da lei será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial; nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: b)**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

28. Nas alterações ainda é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
29. Nas alterações é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 100/2024.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 10 de julho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
STEFANNY CAMPAGNARO ESPOSITO
Data: 11/07/2024 18:40:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

STEFANNY C. ESPOSITO

Procuradora do Município de Guarapari

Mat. nº 262277 - OAB/ES nº 15.007

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.